

Acórdão: 17.067/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40010117915-01
Impugnante: Peracios Madeira Ltda
PTA/AI: 02.000211250-46
Inscr. Estadual: 186.598692.00-85
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada aquisição de mercadoria relacionada no item 18 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de contribuinte estabelecido em São Paulo/SP sem o recolhimento do ICMS/ST. A nota fiscal apresentada, em trânsito, estava desacompanhada do devido comprovante do recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14, do Anexo XV do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a apresentação da nota fiscal 541.181 no Posto Fiscal de Extrema, desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST, fato que contraria o disposto no art. 14, do Anexo XV, do RICMS/02, uma vez se tratarem de mercadorias elencadas no item 18 da Parte 2 do mesmo Anexo. Exige-se ICMS e MR.

Considerando que as mercadorias constantes do referido documento fiscal estão classificadas no Grupo de Classificação 18, tendo como destinatária a empresa Autuada, foi lavrada a presente peça fiscal, com fundamento no dispositivo retro mencionado.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/31.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadoria com documento fiscal sem o devido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovante de recolhimento do ICMS/ST, sendo apresentada no momento apenas a nota fiscal 541.181 de fls. 06.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que os produtos constantes do documento fiscal foram devolvidos, dando entrada na empresa de origem em 07/03/06, através da nota fiscal 031.705.

Requer seja considerado sem efeito o Auto de Infração e levado a crédito o valor de R\$ 3.249,90, para ser compensado no pagamento mensal do imposto.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, contesta os argumentos de defesa e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

No momento da abordagem, além da nota fiscal nº 541.181, deveria ter sido apresentado o competente comprovante de recolhimento do ICMS/ST. Não agindo desta forma, a empresa Autuada fica sujeita à cobrança do crédito tributário ora formalizado.

Importante destacar que o documento de arrecadação juntado pelo contribuinte às fls. 14 não se presta para comprovar a legalidade da operação, tendo em vista que o mesmo foi efetivado no dia 02/03/06, posteriormente à data da constatação fiscal que se deu em 28/02/06.

Não bastasse este fato, certo é que o documento de arrecadação acima mencionado não foi feito na forma regulamentar, ou seja, não obedeceu aos ditames do artigo 14, item 18, do Anexo XV, do RICMS/02, *in verbis*:

“Seção II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas

Operações Subseqüentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

Subseção I

Da Responsabilidade

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, **no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente**”. (G.N)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que agindo assim a Autuada lançou mão de procedimento sem previsão na legislação tributária

Da mesma forma, não procede o argumento de que a mercadoria teria sido devolvida, pois, para esta finalidade são exigidos requisitos legais que não foram cumpridos, quais sejam, art. 78, § 1º e 2º, Parte Geral do RICMS/02.

O procedimento correto a ser adotado pela Autuada seria a apresentação da guia relativa ao recolhimento do ICMS/ST no momento da autuação, fato que não ocorreu.

Finalmente, conforme salientado na manifestação fiscal de fls. 31, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez constatada a infringência.

Não deve prosperar a alegação da Impugnante relativamente crédito de ICMS concernente a recolhimento através de DAE, no valor de R\$ 3.249,90. Vale observar a inexistência de DAE no referido valor junto ao presente feito.

As demais alegações trazidas aos autos não têm o condão de ilidir o lançamento.

À vista do exposto, considerando a flagrante prática de infração à legislação tributária vigente, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 30/08/06

Luciana Mundim de Matos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml